SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009992-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerentes: Ignacio Petrucelli, Marcos Roberto Petrucelli e Silvia Aparecida Petruceli.

Requerido : Maurício Petrucelli, RG 11.806.637-7-SSP/SP, CPF 967.665.068-49,

nascido nesta cidade de São Carlos/SP aos 21/01/1957, filho de Ignácio Petrucelli e de Tereza Facchini Petrucelli, falecido nesta cidade em 22/04/2016.

Requerente autorizado

ao saque:

Marcos Roberto Petrucelli, casado, brasileiro, aposentado, RG 17.353.613-X-SSP/SP, CPF 122.331.238-08, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua

Oswaldo Denari, 427, Jardim Munique - CEP 13568-600

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que se filho M. P. faleceu em 22.04.2016 (fl. 18) e pede alvará para sacar ativos existentes em nome do falecido no Banco Itaú S/A. Exibiu os documentos de fls. 31/32.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo proferiu a sentença de fls. 20/21. Houve sanação de erro material no alvará expedido, conforme fl. 27. Naquela oportunidade, os requerentes foram instados a informar o valor existente na conta corrente 01993-5, agência 4952, do Banco Itaú S/A, em nome do de cujus, bem como valor de possíveis outras aplicações.

Os requerentes informaram a fl. 30 que existem ativos a serem levantados no Banco Itaú S/A, agência 4952, conta 01993-5, em nome do falecido, possivelmente a título de capitalização. Os documentos de fls. 31/32 não se prestam a melhor elucidar a afirmação do peticionário de fl. 30, especificamente o quanto consignado no último parágrafo. Por se tratar de valores que beiram à insignificância, dispensável que se exija prova complementar da real extensão desses supostos ativos em nome do falecido. Este juízo está tomando como referência o manuscrito isolado lançado a fl. 32.

Os fundamentos adotados na sentença de fl. 20/21 são reproduzidos nesta sentença,

pois aquela não esgotou a prestação jurisdicional, haja vista a pendência indicada na fase subsequente e que, pela expressão pecuniária simbólica, merece ser tratada neste pronunciamento. Com efeito, o requerente é o único herdeiro necessário e apto ao recebimento desses ativos, consoante o inciso II, do artigo 1.829, do CC. Os colaterais não são herdeiros necessários. Nada impede que o filho indicado na inicial saque os ativos existentes no Banco Itaú S/A. Como consignado, nos autos não há documento elucidativo da extensão dos ativos, mas tudo indica que seu valor é de pequena expressão.

DEFIRO o pedido subsequente do requerente e concedo ALVARÁ em nome do Espólio de M. P., a ser representado pelo irmão do falecido, M. R. P. (nome e identificação completos constam do cabeçalho), para **sacar** a integralidade dos ativos existentes em nome do falecido no Banco Itaú S/A, em qualquer tipo de conta ou aplicação financeira, compreendendo esta autorização poderes para receber e dar quitação, assinar papéis e documentos para a consecução desse objetivo. O banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta ou aplicação. Prazo de validade deste alvará: 180 dias. O requerente é beneficiário da AJG. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. **O filho autorizado entregará ao seu genitor, único herdeiro a integralidade dos ativos que levantar por força desta sentença**.

Publique-se e intime-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA